PROJETO DE LEI № DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Estabelece alerta de área sob vídeovigilância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece alerta de área sob vídeovigilância

Art. 2º Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverá haver, em local bem visível, o seguinte alerta: "O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Art. 3º O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será devida em dobro a cada período de 60 (sessenta) dias, caso a irregularidade não seja sanada, após a notificação do órgão responsável pela fiscalização.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade oferecer mais segurança a todos os que têm imagens gravadas. Atualmente, com a proliferação da utilização de câmeras de segurança, nossas imagens são gravadas e armazenadas sem que sequer saibamos.

2

A imagem de uma pessoa pertence a ela própria, pois pode ser

entendida como a parte visível de sua personalidade. Pode ser entendido que a

pessoa tem direitos sobre a sua forma que, de certa maneira, anima a sua

consciência e entra em contato com seus semelhantes. Então, o uso da ima-

gem só pode ser autorizado pela própria pessoa, tendo o direito de impedir que

isso ocorra.

Por um lado, as filmagens são necessárias devido à predomi-

nância do interesse público sobre o privado. As imagens podem ser solicitadas

pelo Poder Judiciário, por exemplo. Por outro, os passantes devem ser alerta-

dos de que as imagens obtidas estão protegidas pela lei. Não tendo o controla-

dor do ambiente o direito de utilização da imagem, sob pena de responsabiliza-

ção.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiço-

amento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos

poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação

nesta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

2016-18302